

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° MPMG-02.16.0024.0063222/2024-20

INFRATOR: DROGARIA WANESSA LTDA. -DROGA CLARA

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **DROGARIA WANESSA LTDA. -DROGA CLARA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.169.897/0004-39, com sede Av. Afonso Pena, n.º 254, bairro Centro, CEP: 30.130-001, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e artigo 9º, VIII do Decreto Federal n.º 5.903/2006, em desfavor da coletividade de consumidores, por comercializar produto com divergência de preço em relação ao valor exposto na gôndula e valor cobrado no caixa.

Foi constatado pelo auto de fiscalização eletrônica n.º 24.05296 que o fornecedor comercializa produto "Spray repelente de insetos off family" da mara Johnson, com informação de que na compra de 06 (seis) produtos cada unidade teria o valor de R\$ 39, 99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) porém mesmo na compra de 06 unidades o valor cobrado no caixa foi de 59, 99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) a unidade.

No ato da autuação o fornecedor foi intimado para a apresentação de defesa administrativa e demais documentos (ID MPe 951655, página 2).

O fornecedor apresentou defesa administrativa e documentos (IDMPe 973660), Na oportunidade, negou a ocorrência dos fatos, sustentou não haver divergência de preço na comercialização de produtos expostos, pontuou que se preocupa com a clareza nos anúncios e propagandas feitas em especial no que se referem as promoções, declara que utilizou a palavra "cada" especificado de forma evidente no anúncio, bem como o nome completo do produto e suas especificações nesse caso "170 ML" justamente para não gerar divergência e muito menos confusão no momento da compra do produto em oferta.

Em certidão de IDMPe: 951889, a Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor.

Foi enviado ao fornecedor proposta de Transação Administrativa, para assinatura ou apresentação de alegações finais (ID MPe: 1021516, Página: 2)

O fornecedor apresentou alegações finais (ID MPe: 1118369, Página: 1), no momento da apresentação reforçou os argumentos já apresentados em sede de defesa administrativa.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi enviada Transação Administrativa para possível assinatura (ID MPe: 979298, Página: 1).

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita in loco pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto, bem como juntados registros fotográficos comprobatórios do constatado na diligência ID MPe 951655.

Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e 9º, VIII do Decreto Federal nº 5.903/2006. Portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

Quanto ao argumento de que precifica corretamente seus produtos no anúncio, cabe ressaltar que se discute no presente procedimento Administrativo não é a forma de precificação do reclamado mas sim a divergência entre o valor exposto no anúncio e o cobrado no caixa. Trata-se portanto de divergência relacionada ao descumprimento de oferta. O fato foi constatado pelos fiscais do PROCON e não resta dúvidas sobre a sua ocorrência.

Nesse contexto, basta verificar o auto de infração, ID MPe: 951655, Página: 5, no qual consta à fotografia do valor cobrado por (06) unidades do produto “repelente off spray 170 ml”, o mesmo produto constante no anúncio do fornecedor, com informação de que na compra de 06 (seis) embalagens cada unidade custaria R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) anexo a

suas alegações finais (ID MPE: 1118369, Página: 9), na referida fotografia anexa ao auto de PROCON, consta a compra das 6 (seis) embalagens do produto pelo valor unitário de 59,99, sem nenhum desconto aplicado. assim como, consta a foto do produto (ID MPE: 951655, Página: 4)

Nesse contexto, não resta dúvidas que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais em prejuízo da coletividade, por descumprir a oferta, já que não cumpriu a oferta referente a compra de 06 (seis) unidades do produto. vejamos pela lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art.31,

31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

De mesmo modo, Decreto Federal nº 5.903/2006.

Art. 9º-Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

(...)

VII -atribuir preços distintos para o mesmo item

(...)

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e artigo 9º, VIII do Decreto Federal nº 5.903/2006 em

prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2023, no importe de **R\$ 3.793.585,39 (três milhões, setecentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de pequeno porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 3.601,32 (três mil, seiscentos e um reais e trinta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário - IDMPe: 951889), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.001,10 (três mil, um real e dez centavos)**.

f) Reconheço a **causa de diminuição** do artigo 20, §2º da PGJ/5722, por ser o infrator, nos moldes da PGJ 57/22 art. 28, §2º empresa de pequeno porte razão pela qual diminuo a em 5% reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.851,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos)**

g) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/5 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o quantum de **R\$ 3.421,26 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos)**

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 3.421,26** (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos)

Assim, **DETERMINO**:

1) considerando que o infrator solicitou que as intimações sejam feitas no endereço da empresa atuada mas indicou endereço diverso do correspondente (ID MPe: 1118369, Página: 10), DETERMINO a intimação do infrator, no endereço constante de IDMPe (951655) para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 3.079,13 (três mil, setenta e nove reais e treze centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, Súmula da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada - que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de março de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU

5

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	Drogaria Wanessa LTDA. - ME - Droga Clara		
Processo	02.16.0024.0063222/2024-20		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.793.585,39
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 316.132,12
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 3.601,32
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.800,66
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 5.401,98
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 3.601,32
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 3.001,10
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 Art. 20, §2º			R\$ 2.851,05
Acréscimo de 1/5 – art. 26, III e IV dec. 2.181/97			R\$ 3.421,26

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
21/05/2024, às 15:14

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

95803-BF4CD-0A1C0-049DA

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

